

Processo 298/86

Comissão das Comunidades Europeias contra Reino da Bélgica

«Regime dos preços de venda a retalho do tabaco manufacturado»

Relatório para audiência	4344
Conclusão do advogado-geral José Luís Cruz Vilaça apresentadas em 19 de Maio de 1988	4352
Acórdão do Tribunal de 14 de Julho de 1988	4362

Sumário do acórdão

- 1. Acção por incumprimento — Objecto do processo — Determinação durante o processo pré-contencioso — Fixação definitiva no requerimento que inicia a instância — Alargamento posterior — Inadmissibilidade (Tratado CEE, artigo 169.º)*
- 2. Acção por incumprimento — Processo pré-contencioso — Parecer fundamentado — Prazo atribuído ao Estado-membro — Compromisso de cumprimento das obrigações existentes — Compromisso não satisfeito no prazo fixado — Ónus da prova a cargo da Comissão (Tratado CEE, artigo 169.º)*

1. O objecto de uma acção intentada ao abrigo do artigo 169.º do Tratado é delimitado no decurso do processo pré-contencioso previsto nessa disposição. Por conseguinte, a notificação por incumprimento e o parecer fundamentado da Comissão, por um lado, e a acção, por outro, devem basear-se nos mesmos argumentos e fundamentos. Na medida em que o pedido tem por objecto acusações

que não foram objecto do processo pré-contencioso, deve ser indeferido, tal como sucede relativamente a uma acusação formulada no Tribunal sem constar do requerimento que iniciou a instância.

2. Nos termos do segundo parágrafo do artigo 169.º do Tratado, só pode ser proposta no Tribunal acção por incumprimento

mento se o Estado-membro em causa não se conformar com o parecer fundamentado no prazo atribuído pela Comissão. Quando, na sua resposta, o Estado destinatário de um parecer fundamentado se comprometer a eliminar o incum-

primento de que é acusado, cabe à Comissão fornecer a prova de que, apesar do compromisso assumido, o incumprimento continuou após o termo do referido prazo. Na ausência dessa prova, a acção é improcedente.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo 298/86 *

I — Factos e tramitação processual

1. *Quadro jurídico*

1.1. *Âmbito comunitário*

A Directiva 72/464 do Conselho, relativa aos impostos que incidem sobre o consumo de tabacos manufacturados com excepção dos impostos sobre o volume de negócios (JO L 303, p. 1; EE 09 F1 p. 39) (adiante «directiva») indica, no seu primeiro considerando, que o objectivo do Tratado é estabelecer uma união económica em que exista uma concorrência sã e que apresente características análogas às de um mercado interno, e que, no que se refere ao sector dos tabacos manufacturados, a realização deste objectivo pressupõe que a aplicação, nos Estados-membros, dos impostos que incidem sobre o consumo dos produtos deste sector não falseie as condições de concorrência nem crie obstáculos à sua livre circulação na Comunidade.

Através das disposições da directiva, o Conselho fixou os princípios gerais de harmoni-

zação, em várias etapas, das estruturas do imposto sobre o consumo a que os Estados-membros sujeitam os tabacos manufacturados, bem como os critérios particulares aplicáveis no decurso da primeira etapa desta harmonização. O n.º 1 do artigo 4.º da directiva prevê, nomeadamente, que «tanto os cigarros nacionais como os importados serão sujeitos, em cada Estado-membro, a um imposto sobre o consumo específico, constituído por um elemento proporcional, calculado sobre o preço máximo de venda a retalho, incluindo os direitos aduaneiros, e por um elemento específico calculado por unidade de produto». Por força do n.º 2 deste artigo, a taxa do elemento proporcional e o montante do elemento específico do referido imposto devem ser os mesmos para todos os cigarros.

O artigo 5.º da directiva tem a seguinte redacção:

«1. Os fabricantes e importadores fixarão livremente os preços máximos de venda a retalho de cada um dos seus produtos. Esta disposição não obsta, todavia, à aplicação

* Língua do processo: francês.